



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334762

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1143729-58.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante EVANIR DE FATIMA SANTOS, é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 48484
APELAÇÃO: 1143729-58.2023.8.26.0100
COMARCA: SÃO PAULO (20ª V.C. DO F. CENTRAL)
JUIZ PROLATOR: ELAINE FARIA EVARISTO
APTE.: EVANIR DE FATIMA SANTOS
APDO.: BANCO PAN S.A.

AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZAÇÃO. Empréstimo consignado vinculado a cartão de crédito com reserva de margem consignável. Alegação da autora de vício de consentimento, pois afirma que pretendia a contratação de empréstimo comum, e não com RMC. Sentença de improcedência. Manutenção. De fato, a autora não nega a contratação e, tampouco, o uso do montante disponibilizado, alegando vício de consentimento, o qual não foi demonstrado, eis que o contrato firmado é bem claro a respeito da forma de contratação. Ausente verossimilhança à alegação, descabe a inversão do ônus da prova. Válido portanto o contrato, não havendo razões para conversão em outro instrumento. Dano moral afastado diante da ausência de defeito na prestação do serviço. – Sentença mantida – **RECURSO NÃO PROVIDO.**

1.- A sentença de fls. 263/265, cujo relatório é adotado, julgou improcedente a presente ação declaratória c.c. indenização. Condenação da autora no pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa.

Apela a autora sustentando que houve vício de consentimento ao firmar o empréstimo em questão, já que os encargos são muito altos. Sustenta ser necessária a declaração de inexigibilidade, com o cancelamento do débito e fixação de indenização por danos morais.

Recurso tempestivo, sem preparo, pois a autora é beneficiária da gratuidade e com apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

2.- Razão não assiste à apelante.

Na hipótese, a r. sentença, bem fundamentada, avaliou com precisão os elementos probatórios dos autos bem como as alegações das partes, dando ao caso o deslinde necessário, *in verbis*:

“A ação é improcedente.

Não há prova nos autos de nenhuma causa de nulidade no contrato celebrado, nem de qualquer vício do consentimento.

O termo de adesão ao cartão consignado está juntado a fls. 115 e seguintes.

Sua redação é muito clara quanto a se tratar de cartão consignado e não de mero empréstimo consignado. Aliás, nesse sentido, o réu ainda teve a cautela de apresentar termo de consentimento esclarecido (vide fls. 121). Os termos estão assinados eletronicamente pela autora e não houve impugnação quanto a sua autenticidade.

Assim, a alegação de vício do consentimento não se sustenta, ficando evidente que a autora quis contratar exatamente o que contratou, sendo improcedente a pretensão de conversão em empréstimo consignado.

De igual forma, não há que se falar em nulidade.

Tais cláusulas contratuais são plenamente admitidas em nosso ordenamento jurídico e não importam em qualquer tipo de abusividade em desfavor do consumidor (...)

Logo, não há que se falar em reconhecimento de nulidade, nem em conversão para outra espécie de contrato, muito menos em pagamento de indenização.”

As alegações trazidas nas razões recursais, na verdade, podem ser entendidas como reiteração daquelas matérias de direito e/ou de fato já resolvidas, razão pela qual é mesmo desnecessária qualquer modificação na fundamentação contida na sentença.

De fato, a autora não nega a contratação e, tampouco, o uso do montante disponibilizado, alegando vício de consentimento, o qual não foi demonstrado, eis que o contrato firmado é bem claro a respeito da forma de contratação. Ausente verossimilhança à alegação, descabe a inversão do ônus da prova. Válido, portanto, o contrato, não havendo que se falar em conversão em outro instrumento. Dano moral afastado diante da ausência de defeito na prestação do serviço.

Mais não é preciso dizer, eis que a sentença avaliou com precisão os fatos e fundamentos jurídicos da causa, sendo aplicável o artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo, o qual estabelece que:

“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os

fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente fundamentada, houver de mantê-la.”

Desse modo, ratifico os fundamentos da r. sentença recorrida, aliados aos agora lançados, para mantê-la.

Finalmente, majoro os honorários do patrono do réu para 20% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade.

Para fins de acesso às instâncias superiores, ficam expressamente prequestionados todos os dispositivos legais invocados.

Advirtam-se que eventual recurso a este acórdão estará sujeito ao disposto nos parágrafos 2º e 4º do art. 1.026¹ do Código de Processo Civil.

3.- Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA
Relator

¹ Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso. (...) § 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.

§ 3º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que a recolherão ao final.

§ 4º Não serão admitidos novos embargos de declaração se os 2 (dois) anteriores houverem sido considerados protelatórios.